

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 429/77

INTERESSADO : JUSSARA MARÓSTICA BAFILE e SÉRGIO MARÓSTICA BAFILE

ASSUNTO : Autorização para matrícula no curso de Tecnologia de Processamento de Dados da Fundação Educacional de Bauru - Desfavorável

RELATOR : Conselheiro José Antônio Trevisan

PARECER CEE nº 923/77 - CTG - APROVADO EM 26/10/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Jussara Maróstica Bafile e Sérgio Maróstica Bafile solicitam ao Conselho Estadual de Educação que autorize a Fundação Educacional de Bauru a acolher suas matrículas no Curso de Tecnologia de Processamento de Dados, para o qual foram classificados no concurso Vestibular realizado nos dias 24, 25, 26 e 27 de fevereiro próximo passado.

Em sua petição os interessados alegam que tiveram conhecimento de sua classificação no dia 27, domingo, ao consultarem lista afixada em quadro de aviso da própria escola. Como residem em outra cidade, Penápolis, para lá se dirigiram a fim de providenciar a documentação exigida para a matrícula, mas a efetivação desta não foi possível porque, ao chegarem de volta a Bauru no dia seguinte, encontraram - às 21:30 h-, segundo afirmam, a secretaria fechada. Como o dia 28 era o único em que a escola receberia matrículas, de acordo com edital do Concurso Vestibular, (item 5.1.) e como, ainda de acordo com esse edital o candidato aprovado que não efetuasse a matrícula seria considerado desistente e perderia sua vaga para o próximo classificado (item 5.3.), a Fundação passou a chamar excedentes para as vagas dos interessados.

Eis as disposições do edital de 2a. convocação do Concurso Vestibular, que dizem respeito ao caso ora apreciado:

"5. DA MATRÍCULA

5.1. DATA DE MATRÍCULA

28 de fevereiro de 1977.

5.2. DO LOCAL  
SERCA-FEB

5.3. O candidato que não efetuar a matrícula dentro do prazo estabelecido será, automaticamente, considerado desistente, sendo sua vaga oferecida ao candidato que ocupar o primeiro lugar da lista de candidatos não classificados.

5.4. O candidato classificado no Concurso Vestibular deverá, no ato da matrícula, apresentar os seguintes documentos:

5.4.1. Duas vias da Ficha Modelo 18  
(1º Grau), original e uma fotocópia autenticada;

5.4.2. Duas vias da Ficha Modelo 19  
(2º Grau), original e uma fotocópia autenticada;

5.4.3. Duas vias do Certificado de Conclusão de 2º Grau, original e uma fotocópia autenticada;

2. Fundamentação:

Em caso à primeira vista análogo, objeto do Parecer CEE nº 662/72 A, da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, este Conselho atendeu a pretensão dos interessados por considerar "que o prazo de um dia, em sequência ao da publicação da lista dos classificados, se afigura como extremamente curto, principalmente levando-se em consideração que os candidatos nem sempre residem na cidade, sede da Faculdade".

O Parecer da douta Comissão de Legislação e Normas foi aceito pela Câmara do Terceiro Grau, que, no Parecer CEE nº.. 662/76, aprovado em 25/8/76, reiterou-lhe os termos, recomendando à Fundação Educacional de Bauru a adoção de medidas preventivas contra futuros fatos da mesma natureza.

Do Processo consta, ainda, que por força de liminar concedida pelo M.M. Juiz da Primeira Vara da Comarca de Bauru, os interessados cursaram o 1º semestre letivo do Curso de Tecnologia de Processamento de Dados. Essa liminar foi cassada, segundo ofício 177/1º/77 do MM Juiz, em 08 de junho de 1977, e a matrícula cancelada no dia 17 do mesmo mês.

### 3. Apreciação:

Se se tratasse de caso efetivamente análogo àquele que o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo apreciou, impor-se-ia ao presente a mesma solução judiciosa contida no Parecer CEE 662/76. Ocorre, porém, que um fato fundamental impede que os interessados Jussara e Sérgio Maróstica Bafile sejam beneficiados pela (já condenada) exiguidade do prazo de matrícula: no dia 28 de fevereiro, ou mesmo nos dez dias subsequentes, eles não poderiam ter efetivado sua matrícula, pois, ao menos um documento exigido lhes faltava. Como se pode ver na documentação anexada ao processo, o certificado de conclusão de 1º e 2º Graus - de que o item 5.4.3 do edital exige duas vias - só foi expedido para os interessados em 11 de março de 1977.

Dessa forma, mesmo que os postulantes tivessem conseguido chegar à secretaria da escola antes que esta se fechasse não teriam obtido sua matrícula, por falta de documento cuja exigência era de seu conhecimento desde a publicação do edital do Concurso Vestibular.

É fora de dúvida que a escola não anda bem ao estabelecer um único dia de prazo para a matrícula-principalmente em se considerando a recomendação contida no citado Parecer CEE 662/76, - mas é necessário levar em conta, também, que os candidatos tinham pleno e antecipado conhecimento dessa condição e deveriam, por isso, já ter em mãos toda a documentação exigida, antes mesmo de iniciarem as provas. Essa cautela foi, por certo, tomada pelos candidatos aprovados que, ao contrário dos interessados Jussara e Sérgio Maróstica Bafile, conseguiram efetivar a tempo sua matrícula.

## II- CONCLUSÃO

Desfavorável à pretensão de Jussara Maróstica Bafile e Sérgio Maróstica Bafile nos termos do presente parecer. Fica também a direção da Fundação Educacional de Bauru advertida de que deverá conceder maior prazo para matrícula nos próximos cursos vestibulares, de acordo com recomendação já feita por este Conselho.

São Paulo, 26 de setembro de 1977,

a) Conselheiro José Antônio Trevisan  
Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, ~~xxxxxxxxxxxx~~ ~~xxxxxx~~ ~~x~~ ~~xxxxxx~~, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12 / 09 / 77.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente